

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º e ao § 19 do art. 1º, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de energia de reserva, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão.

.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de energia de reserva, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que a contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW, prevista no art. 1º da Lei de Desestatização da Eletrobras, ocorra exclusivamente na modalidade de energia de reserva, e não como reserva de capacidade na forma de potência, como pode ser interpretado a partir do texto da Medida Provisória.

A reserva de capacidade, na forma de potência, é um mecanismo voltado a garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN) nos momentos de maior demanda instantânea, geralmente com duração de até quatro horas por dia, conforme projeções da própria EPE. Para esse fim, exige-se que os empreendimentos sejam despacháveis e capazes de responder rapidamente a variações súbitas de carga — como grandes hidrelétricas, termelétricas e sistemas de armazenamento por baterias.

Embora as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) possam fornecer potência ao sistema, elas não possuem as características técnicas ideais para atender a esse serviço nos termos requeridos pelo SIN. De modo geral, operam com menor flexibilidade operativa e não conseguem garantir a resposta rápida e eficiente exigida nos horários críticos.

Por isso, a contratação dessas unidades é mais adequada na modalidade de energia de reserva, voltada ao suprimento contínuo e estrutural de energia. A emenda, portanto, busca corrigir essa possível inconsistência técnica, promovendo maior coerência regulatória, sinalização correta ao mercado e eficiência nos mecanismos de contratação — além de contribuir para o equilíbrio do planejamento setorial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

